



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.732264/2012-06
Recurso Voluntário
Resolução nº **1004-000.006 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MINERACAO VALE CORUMBA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigenio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte Mineração Vale Corumbá Ltda., cuja razão social à época era Rio Tinto Ltda. e posteriormente foi incorporada pela Vale S.A., transmitiu o Pedido de Restituição (“PER”) nº 26111.94774.311007.1.2.03-8403 (fls. 2 a 5), referente ao ano-calendário de 2002, constituindo **saldo negativo de CSLL composto por estimativas compensadas com outros tributos**, no valor de R\$796.009,69.

As estimativas compensadas que integraram o saldo negativo de CSLL do ano de 2002 (objeto dos autos) decorreram de créditos originados do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 (Processo nº 10166.003134/2002-13, não homologado).

Foram transmitidas diversas Declarações de Compensação (“DCOMP”) utilizando do saldo negativo do PER acima mencionado, conforme indicam as fls. 6 a 65.

DIPJ 2003 Retificadora às fls. 71 a 121.

Fl. 2 da Resolução n.º 1004-000.006 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.732264/2012-06

Consta dos autos, ainda:

- (i) documentos do Processo n.º 18471.001142/2007-98 (fls. 123 a 163), que diz respeito a auto de infração de IRPJ e CSLL, lavrado em face de ter a contribuinte deduzido indevidamente como custo ou despesa operacional o custo de aquisição de bens do ativo permanente e decisão da DRJ;
- (ii) decisão da DRJ no Processo n.º 10166.000454/2003-01 (fls. 164 a 166); e
- (iii) documentos do Processo n.º 10166.003134/2002-13 (fls. 167 a 207).

Conforme Parecer n.º 137/2012 (fls. 208 a 209), foi indeferido o PER transmitido pela contribuinte e não homologadas diversas compensações, por ausência de certeza e liquidez. Destaco os seguintes trechos da decisão:

3. Conforme este Per, essas pretensas quitações foram efetuadas com um aludido saldo negativo do ano calendário de 2001 e que se encontram em discussão no processo administrativo de número 10166.003134/2002-13, protocolizado em 16/05/2002, que é um pedido de restituição. Nas folhas n.º 167 a 202 deste processo existe cópia da decisão proferida pela DRF-I/RJ NEGANDO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO e esta decisão foi MANTIDA pela DRJ/RJ1 através do acórdão n.º 12-35.000 da 1ª Turma, conforme cópia nas folhas 203 a 207. O processo n.º 10166.003134/2002-13 tem recurso voluntário impetrado pelo contribuinte para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e será encaminhado por mim imediatamente após a conclusão desta análise. (...)

5. Existe um Auto de Infração de n.º 18471.001142/2007-98, com cópia nas folhas 122 a 148 deste processo, cujo teor versa sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com reflexos na Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) tendo 2002 como ano base. Este AI tem acórdão da 3ª Turma da DRJ/RJ1 de n.º 12-19.406 de 29 de maio de 2008 MANTENDO O LANÇAMENTO PROCEDENTE, conforme cópia nas folhas 149 a 163 deste processo. Não consta do AI ou do acórdão da DRJ/RJ1 aproveitamento de crédito para quitar o débito.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 233 a 240), arguindo pela confirmação do valor do saldo negativo utilizado, por serem irrelevantes o exame da materialidade das parcelas que compõem o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 e pleiteou a conexão entre os processos e o sobrestamento até o julgamento do Processo n.º 10166.003134/2002-13.

A DRJ analisou o feito e julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 349 a 357). Entendeu, no que tange ao mérito, o seguinte:

5. Conforme salientado na manifestação de inconformidade, o resultado do presente julgamento, ou seja, a procedência ou não do pleito da litigante no sentido de compensar estimativas de CSLL, do ano-calendário de 2002, com parte do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2001, está inexoravelmente conectado à **decisão definitiva** que vier a ser proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) quanto à existência ou não dos créditos de IRPJ que compõem esse saldo negativo de IRPJ, objetos de anteriores pedidos de restituição no processo administrativo n.º 10166.003134/2002-13. (...)

8. Embora o acórdão tenha reconhecido direito creditório no montante de R\$3.493.189,51, o recurso voluntário foi parcialmente provido, tendo essa decisão, em relação às DCOMP retificadoras – apresentadas após 13/12/2002 nos processos de n.ºs

Fl. 3 da Resolução n.º 1004-000.006 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.732264/2012-06

10166.003134/2002-13 e 10168.006070/2002-11 (apenso) –, deixado de homologá-las, uma vez que não tinha decorrido o prazo de cinco anos para análise de tais atos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou havido a caracterização de homologação tácita, adotando os fundamentos apontados no Parecer Conclusivo n.º 173/2010 (fls. 167/199) para sua negativa.

A título de esclarecimento, conforme se extrai das fls. 325 a 341, nota-se que este tribunal, ao julgar o processo n.º 10166.003134/2002-13, deu o seguinte desfecho “*Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento, para homologar os pedidos de compensação até o limite do crédito reconhecido no importe de R\$ 3.493.189,51 (R\$ 3.321.236,42 no processo principal, mais R\$ 171.953,11 do processo apenso de final 11)*”.

Seguindo o raciocínio, o julgamento *a quo* consolidou o resultado do processo que discutia o saldo negativo do ano de 2001 com as estimativas apuradas na DCOMP objeto destes autos, e concluiu:

10. Em consequência, impõe-se o deferimento parcial do pedido de restituição transmitido, para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 589.443,89, calculado de acordo com o demonstrativo acima exibido, a ser compensado com os débitos indicados nas declarações de compensação atreladas (fls. 06/65), na forma estabelecida pela legislação de regência.

A contribuinte teve ciência da decisão em 10 de outubro de 2019 e, em 05 de novembro de 2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 371 a 384). Na peça, afirma que a DRJ não confirmou corretamente as informações decorrentes dos julgamentos relacionados às estimativas aqui compensadas e que compuseram o saldo negativo de CSLL do ano de 2002. Afirma que estaria comprovado o montante recolhido para fins de composição de saldo negativo no valor total de R\$678.752,54. Anexa ao recurso a Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes da Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição da Receita Federal (fls. 442 a 455) e o Extrato de Encerramento do Processo a que interessa ao feito (fls. 459 a 465).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O cerne da questão envolve a controvérsia que reside na possibilidade de se compor o saldo negativo de um período com as estimativas liquidadas por compensação, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Na sistemática administrativa, em termos práticos, tem-se que a não confirmação de eventual direito creditório utilizado para compensar estimativas é discutida em processo administrativo autônomo, que investiga o próprio crédito, homologando ou não as compensações. Caso o deslinde de tais processos seja pela manutenção da não homologação, os valores residuais serão cobrados nesse feito vinculado ao crédito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1004-000.006 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.732264/2012-06

Consequentemente, tais estimativas compensadas e confessadas que compõem o saldo negativo do período posterior, serão objeto de cobrança no processo anterior, de modo que não poderiam ser também questionadas enquanto parcelas que formam o saldo negativo desse posterior período, sob pena, inclusive, de ser o sujeito passivo cobrado duplicidade; primeiro, pela não homologação no processo do crédito que informa saldo negativo do primeiro período e depois pela impossibilidade a estimativa compensada formar o saldo negativo do período seguinte.

No caso em tela, a contribuinte compensou as estimativas de CSLL do ano de 2002 com o saldo negativo do ano de 2001. Após, formou o saldo negativo do ano de 2002 com as estimativas compensadas.

Utilizou R\$796.009,69 para compensar as estimativas de CSLL do ano de 2002, conforme tabela a seguir, extraída do acórdão da DRJ:

PROCESSO/DCOMP	PA ESTIM. COMP	VALOR PERDCOMP
10166.003134/2002-13	ABR/2002	14.323,54
10166.003134/2002-13	MAI/2002	48.753,81
10166.003134/2002-13	AGO/2002	367.786,59
10166.003134/2002-13	OUT/2002	161.209,51
10166.003134/2002-13	NOV/2002	203.936,24
	Soma	796.009,69

O pedido de restituição foi atrelado às declarações de compensação apontadas às fls. 6 a 65, com as seguintes informações:

	Nº PER/DCOMP	Dt Transm.	Valor	CNPJ Declarante	Detentor do Crédito	Nome Empresarial	PD com Info do Crédito	Período de
23033.86885.161107.1.7.03-2935	31/10/2007	145.961,44	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		
26281.27120.161107.1.3.03-6369	16/11/2007	27.669,66	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		
10923.95437.161107.1.3.03-8154	16/11/2007	218.169,98	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		
26407.02311.221107.1.3.03-7115	22/11/2007	28.934,01	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		
42115.45688.171207.1.3.03-0050	17/12/2007	238.717,76	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		
11331.32512.181207.1.3.03-8771	18/12/2007	60.913,71	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		
36755.33392.150108.1.3.03-1064	15/01/2008	61.827,41	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		
31659.55070.230108.1.3.03-3694	23/01/2008	33.502,54	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		
25467.33360.070408.1.7.03-2422	27/02/2008	255.803,76	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		
35999.78217.070408.1.7.03-4012	28/02/2008	78.162,00	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		
20737.26827.070408.1.7.03-0322	05/03/2008	37.766,50	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		
36516.92203.070408.1.7.03-9791	26/03/2008	42.909,92	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		
38827.85033.070408.1.3.03-8086	07/04/2008	152.986,06	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		
07663.66756.160408.1.3.03-0988	16/04/2008	51.743,91	34.167.684/0001-32	RIO TITNO BRASIL LTDA	26111.94774.311007.1.2.03-8403	01/01/2002 a 31/12/2002		

Consequente, a DRJ elaborou uma tabela comparando os valores homologados no processo referente ao saldo negativo de 2001 e os comparou com as estimativas apuradas, de modo que resultou no valor de R\$589.443,89.

Ocorre, porém, que a situação, na teoria, poderia se amoldar ao conteúdo da Súmula CARF n.º 177, cuja limitação do saldo negativo formado por estimativas confessadas e compensadas, contraria o intento de se evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor. Veja:

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Fl. 5 da Resolução n.º 1004-000.006 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.732264/2012-06

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Contudo, não é possível simplesmente aplicar a referida súmula, tendo em vista que o saldo negativo pleiteado está relacionado ao ano de 2001 e foi objeto de análise no processo n.º 10166.003134/2002-13, com o desfecho de parcial procedência. Não necessariamente, se sabe se tal parcial procedência ensejou naquele processo a cobrança dos montantes não homologados.

Isso porque à época da transmissão do PER n.º 26111.94774.311007.1.2.03-8403 e das DCOMPs a ele relacionadas, não tinha havia sido estabelecido pela legislação que os PER/DCOMP constituíam confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Somente com a inclusão do §6º, no artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996, modificada pela Lei n.º 10.833/2003, isso foi possível.

Nesse sentido, julgo que a controvérsia deve ser objeto de conversão do julgamento em diligência, para que se confirme no âmbito do PER n.º 26111.94774.311007.1.2.03-8403 e de suas DCOMPs relacionadas, se o saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2001 é de R\$ 678.752,54, tal como aduz a contribuinte.

Formulo os seguintes requisitos para serem respondidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições privativas:

- (i) Qual o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 da contribuinte, utilizado para compensar as estimativas de CSLL relacionadas ao ano de 2002, que resultaram na transmissão do PER n.º 26111.94774.311007.1.2.03-8403 e de suas DCOMPs relacionadas?
- (ii) Os valores não homologados relacionados ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 foram objeto de cobrança nos próprios procedimentos fiscais ou por algum outro meio?
- (iii) Tais montantes constam das DCTFs da contribuinte, relacionadas ao ano-calendário de 2001, o que implicaria sua possibilidade de cobrança?
- (iv) Elabore relatório conclusivo sobre o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, correlacionando-o com as estimativas compensadas no ano-calendário de 2002, a fim de verificar qual o saldo negativo de CSLL deste ano e que poderia ser homologado no PER n.º 26111.94774.311007.1.2.03-8403.
- (v) Após a conclusão, devolva o processo ao CARF, para conclusão do julgamento.

É como voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 1004-000.006 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.732264/2012-06

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas